



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS-TRE/MG

Ref: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 70/2022

ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.407.609/0001-01, com sede na Av. Olegário Maciel, 1.217, 4º andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte-MG, por intermédio de sua advogada, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** perante essa i. Administração, pelas razões de fato e de Direito aduzidas abaixo:

1- DOS FATOS E DO DIREITO

Em apertada síntese, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo no Processo Licitatório em epígrafe que habilitou a empresa Altas Networks e Telecom Ltda, sob os seguintes pontos:

- A) Que houve o descumprimento do item 14.5 do edital, qual seja, os documentos redigidos em língua estrangeira somente serão considerados válidos se acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa feita por tradutor(a) juramentado;
- B) Que houve o descumprimento do item 3.2.1.6. do Termo de Referência “Da compatibilidade do Veeam e integração do Data Mover com o appliance de backup”
- C) Que houve o descumprimento do item 3.2.2.1 do Termo de Referência, “Da capacidade de armazenamento”
- D) Que houve o descumprimento ao item 3.2.1.12. do Termo de Referência – “Da comprovação das proteções de ransomware”

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

1.1- DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 14.5

Mostra que a Recorrente com toda experiência que alega a ter com a participação em licitações públicas, desconhece a legislação, uma vez que a exigência disposta em questão refere-se apenas de documentos de habilitação, para empresas estrangeiras, estabelecidas fora do Brasil, sendo comumente aceito, para os documentos de comprovação técnica, como catálogos, prospectos, folders, folhas de dados, certificações, testes técnicos e demais documentos técnicos que venham a ser apresentados na proposta comercial pelas licitantes, pela sua própria natureza, sem tradução para a língua portuguesa, pois o idioma inglês é padrão para a descrição de componentes de informática, e termos técnicos. Veja acórdão do TCU (Acórdãos 2010/2011 e 944/2013) sobre o tema:

No Acórdão 2010/2011- TCU - Plenário, relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (folders), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos folders poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

No Acórdão Nº 944/2013 – TCU – Plenário, no que se refere especificamente à desclassificação por conta da ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada, depreende-se do respondido que a condução do certame não se pautou pela devida observância dos princípios da razoabilidade e da finalidade, insculpidos no art. 4º do Decreto 3555/2000, normativo regente das licitações sob a modalidade de pregão, bem como da orientação, contida no parágrafo único desse mesmo artigo, de que as **NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.**

Veja que o artigo 32, parágrafo 4º, que trata o tema de tradução juramentada encontra-se na seção II, **Da habilitação**”.

A própria recorrente enviou o Datasheet em inglês! Arquivo nomeado: “Data Domain dd6900 regulatory and environmental datasheet.pdf”

Sendo assim, o argumento é descabido e não há razões para desclassificação.

1.2- QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.2.1.6

3.2.1.6. A solução ofertada deverá comprovar através de documentação oficial do fabricante que o equipamento ofertado é homologado e compatível com o software de backup Veeam Backup & Replication, versão 11 ou superior, atualmente em uso pelo TRE-MG, e fazer uso da tecnologia Veeam Data Mover integrada à solução, e com performance suficiente para executar backups do tipo full totalizando 60TB de dados em uma janela de backup de no máximo 8 (oito) horas, sem considerar deduplicação para esse cálculo.”

Enviamos a proposta e toda a documentação que comprova todos os requisitos técnicos, inclusive o item 3.2.1.6, conforme pode ser visto na mesma documentação citada pela recorrente, que concordamos ser pública e oficial da Veeam (https://helpcenter.Veeam.com/docs/backup/vsphere/deduplicating_appliance_exgrid.html?vev=110), a integração do Data Mover no ExaGrid pode ser implementada dentro (embarcado) do próprio appliance, conforme texto recortado do documento “Veeam Data Mover on the ExaGrid appliance” e dessa forma não necessita de outros componentes externos ao appliance de backup ExaGrid, como gateways ou proxies.

Ressaltamos que, diferentemente do appliance ExaGrid, a oferta da empresa recorrente não permite a implementação do Data Mover dentro do appliance ofertado por eles, sendo obrigatória a implementação de gateways ou proxies externos, consumindo assim recursos da infra do TRE-MG. Fica evidente a tentativa de distorcer a realidade, clara e objetiva na documentação de comprovação, e fazer com que o órgão reconsidere a decisão de sua desclassificação.

Outro ponto a considerar é que, inconformada, a recorrente alega que o TRE-MG elaborou o Termo de Referência em que somente o appliance ExaGrid atenderia a exigência de possuir o Veeam Data Mover embarcado, o que demonstra total desconhecimento. Na mesma documentação de comprovação citada acima, é possível encontrar outra solução que também faz uso do Veeam Data Mover embarcado no appliance. Além do mais, da mesma forma que foi feito um questionamento para confirmar tal necessidade, que entendemos ser totalmente pertinente, a recorrida e qualquer outro fornecedor poderia também ter solicitado um esclarecimento, mas preferiu se omitir.

Em seu recurso, a Decision também cita o questionamento e a resposta a este mesmo item “3.2.1.6”, tentando inverter o sentido da resposta a seu favor.

Vemos que o objeto da pergunta é se o componente Veeam Data Mover deve ser fornecido embarcado no appliance ofertado. Não se levanta dúvida quanto a proxies e gateways. Adicionalmente, na pergunta do licitante cria-se um contexto e faz-se uma comparação para ilustrar o pedido de esclarecimento, questionando se o entendimento correto é que o Veeam Data Mover deve ser interno (embarcado) ao appliance ao contrário dos componentes gateway e proxy, que são obrigatoriamente externos a quaisquer appliances. Portanto, conclui-se que a alegação da recorrente é totalmente descabida para quem minimamente conhece a arquitetura da solução Veeam e como se dá sua integração aos diversos tipos de repositórios de armazenamento.

Vejam os que a recorrente alega, texto a seguir entre aspas extraído do recurso:

“De acordo com a própria fabricante Veeam, o Appliance de Backup Exagrid faz uso de proxies para se integrar ao Data Mover:

https://helpcenter.veeam.com/docs/backup/vsphere/deduplicating_appliance_exgrid.html?ver=110 , ou seja, pela documentação oficial e pública do fabricante Veeam, é possível identificar claramente que a solução de appliance de backup Exagrid, ofertada pela empresa Altas Networks, necessita do uso de proxies para a utilização do Veeam Data Mover e, portanto, definitivamente não atende ao solicitado no item 3.2.1.6 aos questionamentos e esclarecimentos publicados.”

Novamente, aqui, a recorrente tenta confundir subvertendo um entendimento que, para quem tem conhecimento técnico do ambiente Veeam, é conceito básico: não existe qualquer solução de appliance que embarque o Veeam proxy. Solicitar isso seria, sim, prova de desconhecimento dessa tecnologia. No esclarecimento, justamente pelo Veeam proxy ser obrigatoriamente externo a qualquer appliance, ficou claro que seu apontamento na pergunta era para criar uma analogia, visto que é claro e notório que o mesmo não pode ser embarcado em um appliance.

Em seguida, a recorrente tentou distorcer o entendimento do item complementado pelo esclarecimento, de que o Veeam Data Mover deve ser embarcado no appliance.

Isso é corroborado pelo link:

https://helpcenter.veeam.com/docs/backup/vsphere/emc_dd.html?ver=110 indicado pela Decision, onde está explícito que a solução por ela ofertada não inclui o Veeam Data Mover. Isso pode ser constatado no trecho dentro desse link: “the dell emc data domain storage cannot host veeam data mover.” Ou “o dellemc data domain não pode hospedar o veeam data mover”, em tradução livre.

O esclarecimento solicitado tempestivamente tinha por objetivo confirmar o entendimento de que a integração solicitada era aquela com o Veeam Data Mover embarcado no appliance, visto que existe a alternativa de integração com esse componente fora do appliance. Portanto, a simples integração não determina que o item pode ser atendido.

O questionamento foi realizado para esclarecer a opção feita da contratante. Existem dois tipos de implementação: com ou sem o Veeam Data Mover embarcado. Existe mais de uma solução que atende os dois cenários e isso pode ser verificado no site do fabricante, exatamente no link informado pela recorrente. A escolha pela arquitetura com o Veeam Data Mover embarcado no appliance foi feita pela contratante com base em seus requerimentos e demandas de projeto. É maldosa e inescrupulosa a afirmativa de que a contratante não tem capacidade técnica para avaliar e definir as suas escolhas técnicas com base em suas demandas internas simplesmente por que a recorrente não possui solução compatível.

A recorrente ainda cita uma diferença de valores entre as propostas. É natural que soluções com requerimentos inferiores ao que foi solicitado no projeto tenham custo inferior pelo óbvio de não possuírem os componentes necessários para atender o objeto do edital. Existem soluções ainda mais baratas que a da recorrente que também não atendem os requerimentos técnicos.

Assim, reiteramos, conforme já comprovado, que nossa oferta faz uso da tecnologia Veeam Data Mover integrada à solução e, portanto, atende ao solicitado!

1.3- QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO 3.2.2.1

3.2.2.1. Cada appliance deverá possuir capacidade de armazenamento de, no mínimo, 250 TB (duzentos e cinquenta terabytes) de capacidade utilizável líquida sem considerar taxa de deduplicação e/ou compactação ou qualquer outra tecnologia de compressão das áreas de disco dedicados para proteção de dados.”

O entendimento de que 250TB é o volume solicitado já estava expresso no edital, conforme foi destacado no item 3.2.2.1. No entanto, o esclarecimento solicitado expandiu o entendimento de acordo com a base numérica. **Dessa forma, ficou estabelecido que o volume solicitado de 250TB significa 256.000GB.**

A solução ofertada pela Altas Networks possui volume expresso em Base10, que utiliza a notação 1TB = 1.000GB, conforme admitido pela impetrante no texto extraído do site da SNIA. Portanto, se a solução da Altas Networks está ofertando 272TB em Base10, a conversão desse volume para GB totaliza 272.000GB (272 x 1000GB). Esse volume supera em 16.000GB o volume solicitado após a resposta ao questionamento, que determina 256.000GB. Conclui-se, portanto, que não só a volumetria foi atendida, como também que está sendo entregue uma área excedente ao solicitado.

O TRE-MG, tanto no edital quanto na resposta ao questionamento, demonstra valores absolutos que devem ser fornecidos, e não determina a base de cálculo para conversão do que é ofertado, até mesmo por que cada fabricante usa a notação que lhe parece mais adequada. Dessa forma, ficou claro que o cliente solicitou 250TB = 256.000GB.

A explicação da volumetria entregue pela solução ExaGrid já aprovada pelo TRE-MG está correta. 272TB (Base10). Entretanto, deve-se reiterar que nem o edital em seu termo de referência nem nas respostas aos questionamentos enviadas pelo TRE-MG, estabeleceu-se que o volume ofertado na solução deve ser convertido para Base2. O edital e seus esclarecimentos se limitam a estabelecer que 250TB = 256.000GB é o volume solicitado. Conforme bem foi explicado pela recorrente, a solução ExaGrid apresenta sua notação em Base10 e, portanto, a conversão de TB para GB na Base10 resulta em 272TB ser igual a 272.000GB. Fica claro, novamente, que a recorrente tenta alterar o edital na peça recursal para sustentar suas alegações.

1.4- DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.2.1.12

3.2.1.12- A solução deve possuir recurso de proteção contra ransomware para os dados armazenados no appliance, sem a necessidade do uso da ferramenta de backup Veeam, scripts ou qualquer outra ferramenta não homologada pelo fabricante do appliance. Tal proteção deve garantir que sejam recuperados dados armazenados no appliance por, pelo menos, 30 (trinta) dias.

O esclarecimento em questão simplesmente expandiu o entendimento do item 3.2.1.12 determinando que a proteção deveria ser para toda a área solicitada no certame, de 250TB ou 256.000GB. Em conformidade com o solicitado, a solução da ExaGrid ofertada possui 272TB ou 272.000GB de área de armazenamento utilizável líquida sem considerar taxa de deduplicação e/ou compactação ou qualquer outra tecnologia de compressão. O edital solicita 250TB ou 256.000GB. Portanto, a solução ofertada possui área de armazenamento suficiente para abrigar o repositório de longo prazo (ExaGrid Long-Term Retention Repository) no tamanho do volume total solicitado (250TB ou 256.000GB) e atende a especificação do edital e o entendimento expandido no esclarecimento.

É importante esclarecer que, conforme pode ser verificado no mesmo link enviado pela Recorrente, que uma cópia mais recente dos dados backupeados ficam na camada de armazenamento chamada Landing Zone, também referida como Disk Cache e tem, por objetivo principal, manter uma **cópia** mais recente dos dados já backupeados no formato



não-desduplicado para aceleração das tarefas de restauração, conforme pode ser observado no recorte abaixo:

ExaGrid is Tiered Backup Storage with a front-end disk-cache Landing Zone and separate Retention Tier containing all retention data. Backups are written directly to the "network-facing" ExaGrid disk-cache Landing Zone for fast backup performance. **The most recent backups are kept in their full unduplicated form for fast restores.**

<https://www.exagrid.com/exagrid-products/retention-time-lock-for-ransomware-recovery/>

“Os dados do backup mais recente são mantidos no formato não desduplicado para uma restauração mais rápida.” Tradução livre.

Entretanto, os dados lá mantidos já foram previamente copiados para a área de retenção de backups (ExaGrid Long-Term Retention Repository), isto é, onde ficam totalmente protegidos e armazenados ao longo do tempo, conforme pode ser observado no texto abaixo:

Once the data is committed to the Landing Zone, it is tiered into a "non-network-facing" long-term retention repository where the data is adaptively deduplicated and stored as deduplicated data objects to reduce the storage costs of long-term retention data. As data is tiered to the Retention Tier, it is deduplicated and stored in a series of objects and metadata. As with other object storage systems, the ExaGrid system objects and metadata are never changed or modified which makes them immutable. allowing only for the creation of new objects or deletion

<https://www.exagrid.com/exagrid-products/retention-time-lock-for-ransomware-recovery/>

“Uma vez que os dados são comitados na Landing Zone, eles são copiados para um repositório isolado da rede onde o dado é desduplicado e armazenado ...” Tradução livre.

A solução ofertada tem espaço suficiente para que, ao serem atingidos os 250TB de armazenamento de backup no repositório de retenção, ainda seja possível utilizar a área remanescente para Landing Zone (disk cache) acelerar a restauração de dados.

Conclui-se que a Recorrente tentou estender a especificação do edital com requerimentos que ela inventou nessa peça recursal. O TRE-MG deixou claro com as especificações e os esclarecimentos aquilo que requer da solução ofertada nesse certame e a solução da ExaGrid, já aprovada, atende integralmente esses requerimentos.

Sendo assim, não há que se falar em desclassificação da empresa Recorrida, pois comprovado está que a solução atende integralmente todos os requisitos exigidos no edital.



DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos,
Pede deferimento

ALTAS NETWORKS E TELECOM LTDA

Arnaldo Fernandes de Paula
Procurador Mandatário
RG: M-5.943.065
CPF: 917.313.996-34